



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 531/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/10/2001

PROCESSO Nº 1/001518/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200002542

RECORRENTE: TRANSPORTES RODOVAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Autuação parcialmente procedente face a demonstração de tratar-se de operação não tributável pois decorrente de Arrendamento Mercantil. Excluído a cobrança do imposto e aplicada penalidade prevista no art. 881 do Decreto nº 24.569/97. Dado provimento em parte ao Recurso Voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima indicado, contra decisão que julgou procedente auto de infração lavrado sob acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Alega-se, preliminarmente, a nulidade da autuação em razão da inobservância de formalidades no procedimento de fiscalização e a ilegitimidade do sujeito passivo; no mérito, que a operação não é sujeita ao pagamento de ICMS por tratar-se de Arrendamento Mercantil e tratar-se de simples remessa de mercadoria para o Arrendatário, porquanto os documentos existentes seriam suficientes para respaldar o transporte.

A douta Procuradoria do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária deste órgão, sugere que Recurso Voluntário seja conhecido e provido em parte a fim de ser excluído da condenação o valor do ICMS e alterada a penalidade para o previsto no art. 881 do Decreto nº 24.569/97

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O problema decorrente da movimentação de bens objeto de Arrendamento Mercantil não é recente. Alguns Estados da federação tem procurado solucionar o problema firmando convênios ou acordos, no entanto, muitas destas soluções têm esbarrado na própria legislação estadual quando trata do cumprimento de obrigações acessórias.

Ocorre que, durante a circulação de mercadorias para Estado diverso do remetente, o tratamento que se dá as mercadorias é igual ao dado a qualquer outro produto e sujeita as normas regulamentares, principalmente quando trata-se de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal adequada.

Pelo que se denota da leitura dos autos, no momento da lavratura do auto de infração as mercadorias não estavam acobertadas com nenhuma nota fiscal que fizesse prova de que se tratava de arrendamento mercantil. Tal nota fiscal foi juntada somente por ocasião da impugnação, de sorte que acertada a providência tomada pela autoridade fiscal.

Nesta oportunidade, quando se verifica que a operação é não tributada, é que pode ser dado tratamento adequado ao caso. E isto decorre da aplicação do art. 881 do Decreto nº 24.569/97, que prevê a substituição da multa aplicada pelo valor de 30 (trinta) UFIR, quando este valor não for superior, além da exclusão do valor do ICMS contido no Auto de Infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso, para que lhe seja dado parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na instância singular, no sentido de excluir a cobrança do imposto e penalizar a Recorrente apenas com a sanção prevista no art. 881 do Decreto nº 24.569/97, como sugere a douta Procuradoria do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TRANSPORTES RODOVAL LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para que seja reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, no sentido de excluir a cobrança do imposto e alterar a penalidade para a sanção prevista no art. 881 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 03 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azevedo Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO